



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

DESPACHO: ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = DEFESA DO CONS., MEIO AMB. E MIN. = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54) - ART. 24,II.

A O A R Q U I V O

em 15 de setembro de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.112, DE 1993

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)



Torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras provisões.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas grandes emissoras, consumidoras ou geradoras de consumo de carbono e de suas formas associadas, ficam obrigadas a compensar o carbono consumido, nos termos desta lei.

Art. 2º A compensação de que trata o artigo anterior, será feita através de programas mínimos de reflorestamento, de manejo para rendimento sustentado de florestas nativas ou, de manutenção de Unidades de Conservação, públicas ou privadas.

Art. 3º Considera-se para efeito desta lei, empresas grandes emissoras, consumidoras ou geradoras de consumo de carbono e de suas formas associadas, as que possuam indústrias que emitam ou consumam carbono e suas formas associadas em quantidade superiores a 100.000 t/ano (cem mil toneladas ano).

§ 1º Ficam também sujeitas às normas contidas nesta lei as:

- I. montadoras ou fabricantes de veículos automotores;
- II. refinarias de petróleo;
- III. destilarias de álcool, e,
- IV. fabricantes de produtos a base de tabaco.

§ 2º Para o cálculo do volume referido no caput deste artigo, levar-se-á em consideração a so



CÂMARA DOS DEPUTADOS



matória dos volumes totais de consumo da empresa, incluindo todas as suas unidades industriais vinculadas diretamente ou indiretamente, independente de sua localização em território nacional.

§ 3º O Poder Executivo poderá, através do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ouvido o CONAMA- Conselho Nacional de Meio Ambiente, estabelecer a compensação de carbono relativamente à produtos importados. sendo que, neste caso, a compensação será feita pelo importador em território nacional.

Art. 4º A relação da compensação de carbono prevista nesta lei, será regulamentada pelo IBAMA, ouvi do o CONAMA, e não poderá onerar o produto final da empresa em mais de 1%(um por cento) de seu valor bruto de venda ao consumidor.

Art. 5º A compensação de carbono prevista nessa lei, observará a relação de 1 ha (um hectare) de reflorestamento, ou 2 ha (dois hectares) de manutenção de Unidades de Conservação ou 4 ha (quatro hectares) de Manejo para rendimento Sustentado de Florestas Nativas para cada nível de produção de acordo com a seguinte correlação:

I. Montadoras ou fabricantes de veículos automotores: para cada 50(cinquenta) veículos de qualquer tipo ou modelo até 5(cinco) toneladas ou 25(vinte e cinco) veículos acima de 5(cinco) toneladas.

II. Refinarias de petróleo: para cada 2.000 (dois mil) barris de petróleo de consumo.

III. Destilarias de álcool: para cada 300.000 (trezentos mil) litros de álcool produzido.

IV. Fabricantes de produtos a base de tabaco : para cada 10(dez) toneladas de folhas de fumo consumidas.

Art. 6º Os programas de reflorestamento, de manejo para rendimento sustentado de florestas nativas ou de manutenção de Unidades de Conservação, poderão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ser executados diretamente pela empresa devedora de com pensação ou através da participação em projetos ou pro gramas de terceiros, ou ainda, em programas públicos Fe derais, Estaduais ou Municipais.

Parágrafo Único- A compensação do carbono devido será feita integralmente até dois anos após o final do encerramento de cada ano civil, computando-se o montan te devido do ano encerrado para cada empresa.

Art. 7º As condições de prazos e característi cas mínimas das áreas utilizadas para compensação de carbono, antes de sua futura liberação, são:

I. Para os reflorestamentos de uso livre, possuir um ciclo mínimo de 6(seis) anos entre o plantio e corte final e densidade mínima de 200(duzentas) árvores /ha de efetivo plantio.

II. Para o manejo de rendimento sustentado de florestas, possuir ciclo mínimo de 30(trinta) anos para desvinculação da área, independente dos volumes anuais colhidos ou vinculação com outras áreas ou programas de produção.

III. Para a manutenção de áreas com Unidades de Conservação, públicas ou privadas, será considerado o custo de sua aquisição e manutenção por pelo menos 15 (quinze) anos, com a vinculação da área utilizada à sua finalidade de preservação de forma permanente, sendo que a alteração ou substituição por outra área, dependerá de autorização específica do Poder Executivo, a través do IBAMA e, após o período de vinculação mínima de 15(quinze) anos, a mesma área poderá ser computada para compensações futuras de carbono.

Parágrafo Único- As empresas obrigadas a fazer a compensação de carbono, deverão averbar junto à matri cula da propriedade, as áreas utilizadas para tal fim com a respectiva descrição e o prazo mínimo de sua vin culação.

Artº. 8º As áreas vinculadas à compensação de carbono, depois de observadas as condições do artigo anterior, ficarão liberadas para o uso a que se destinam



CÂMARA DOS DEPUTADOS



podendo inclusive, serem incluídas à compensações futuras.

Art. 9º Não serão enquadradas nesta lei, as empresas que utilizem matéria prima a base de carbono, exclusivamente para energia ou transformação, oriundas de programas de reflorestamento ou de manejo, para rendimento sustentado de florestas nativas, que observem a legislação em vigor.

Art. 10. O IBAMA fornecerá às empresas que desejarem certificado atestando a regularidade de suas atividades face o contido nesta lei, que poderá ser livremente divulgado junto ao consumidor e público em geral.

Art.11. Os programas de compensação de carbono serão executados preferencialmente em áreas já degradadas, ou de relevante interesse para seu manejo ou conservação, necessitando apenas, para sua execução, de consulta prévia ao IBAMA que terá 60(sessenta) dias para análise e aprovação e, após o que, não havendo manifestação alguma, a consulta será considerada aprovada.

Art.12. Caberá ao IBAMA ou aos órgãos do SISNAMA(Sistema Nacional do Meio Ambiente) por delegação, o controle do consumo de carbono e de suas formas associadas, a fiscalização da compensação e a aplicação desta Lei.

Art.13. Os infratores do disposto nesta Lei ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito , com prazo para regularização da situação pendente;

II. Multa equivalente ao valor da compensação de carbono devida;

III. Suspensão das atividades da Empresa por até 60 (sessenta) dias;

IV. Cancelamento das licenças de operação e funcionamento permanente;

Art.14. Esta lei será regulamentada no prazo de 60(sessenta) dias e entrará em vigor no ano civil sub



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sequente ao de sua publicação.



Art.15 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Enquanto a maioria dos países discutem normas e alternativas para equilibrar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, o Brasil possui condições através da proposta desta lei de efetivamente demonstrar a todos os outros países uma alternativa com resultados físicos mensuráveis, com alto benefício ecológico, com vantagens econômicas e baixo custo unitário para sua aplicação.

O volume de carbono e suas formas associadas utilizado ou emitido por diversas maneiras no Brasil é elevado, nos colocando com grau de importância no total mundial, mas muito abaixo dos níveis dos países mais desenvolvidos. Mesmo assim, nosso exemplo poderá ser um grande argumento nas negociações internacionais e também como força de marketing dos produtos brasileiros em outros mercados, além da justa aplicação de um conceito racional.

Obviamente as Empresas não podem perder sua competitividade com mais custos, ou arcar com investimentos pesados e, é por isto que esta lei prevê relações de baixo custo, podendo em limites extremos chegar a 1% do valor do produto, mas na maioria dos casos o valor será insignificante. Como exemplo, se considerarmos o valor médio de US\$ 700,00/Ha de reflorestamento efetivamente implantado, incluindo 02(dois) anos de manutenção e aquisição de terras degradadas ou próprias para este tipo de atividade, teremos um custo adicional para cada veículo de até 5 (cinco) toneladas de US\$ 14,00, que representará uma porção ínfima de seu preço final de venda (de 0,03% à 0,2%).

Além do aspecto de custo, o projeto prevê que obviamente as áreas reflorestadas, ou as de manejo, deverão ser exploradas normalmente, e o valor aplicado na compensação de carbono acabará sendo um investimento, que nas colheitas futuras poderão gerar até mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lucro para as Empresas, e viabilizar outros ciclos florestais subsequentes.

Outro aspecto interessante, é o de que ao mesmo tempo estaremos gerando uma compensação de carbono e produzindo estoques florestais para abastecer segmentos produtivos já existentes ou a instalação de futuros polos industriais a base de floresta ou para energia.

Integrando-se nesta visão a geração de milhares de empregos para execução dos reflorestamentos, manejo de florestas ou conservação das unidades de conservação, teremos um benefício social de grande magnitude.

É importante salientar que as relações propostas de compensação de carbono comparada com as emissões ou consumo não garantem um integral equilíbrio, mas o importante é iniciarmos um ciclo de reposição ou compensação, para que futuramente possamos ajustar estas relações, com a alteração da própria lei, até mesmo aumentando valores de débito e investimento, mas neste período já dentro dos ciclos florestais existentes que diminuam custos das Empresas.

Fica evidente que esta proposta possui pleno alcance social, relevância ecológica e viabilidade econômica.

Outro aspecto a ser destacado é o cumprimento de objetivos propostos durante a ultima Conferência Mundial para Desenvolvimento e Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em 1992(ECO 92), visando aprimorar mecanismo de desenvolvimento sustentado.

Quanto ao texto da Lei, o seu artigo primeiro, já deixa claro o objetivo de atingir grandes emissores, consumidores ou geradores de consumo de carbono, não atuando sobre médias e pequenas Empresas pela evidente complexidade de controle e fiscalização, além da baixa eficiência. Ao mesmo tempo que define a compensação de carbono como possível de ser realizada através de reflorestamento, com plantio intensivo de árvores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ou Manejo sustentado de florestas nativas, gerando através deste ou ainda, a manutenção de unidade de conservação, que mesmo não sendo uma fonte intensiva de renovação de carbono pode trazer inúmeros benefícios ecológicos e viabilizará a conservação de áreas relevantes de interesse ecológico que hoje não possuem fontes efetivas de recursos.

No artigo segundo, ao definir o parâmetro de 100.000 toneladas/ano de carbono como a somatória de várias unidades industriais de uma mesma Empresa pretende-se garantir que a divisão de área produtivas de uma mesma Empresa em várias sub-unidades industriais não determine a desobrigatoriedade da compensação de carbono.

No artigo terceiro, a determinação específica de quatro setores significativos de nossa economia, como responsáveis pela compensação de carbono, irá permitir uma imensa gama de geradores de alta poluição com carbono, como os portadores de veículos, ou segmentos como os consumidores de fumo, de forma clara e inquestionável.

Já a possibilidade de se estabelecer eventuais compensações de carbono para produtos importados, poderá criar mecanismos compensatórios para produtos altamente poluentes que não tiverem a sua devida compensação no país de origem.

Quanto ao cuidado de não sobrecarregarmos custos, mesmo que a relação de carbono produzido com o reposto dificilmente seja relevante no custo do produto final, a limitação prevista no artigo quarto de um máximo de 1% do custo bruto final de venda do produto, garante a limitação de eventuais desequilíbrios.

Nas relações do artigo quinto, podemos ter uma projeção nos atuais níveis de consumo e produção de que os quatro setores previstos poderão compensar carbono anualmente com uma área equivalente a aproximadamente de 1.000.000 Ha de reflorestamento/ano, ou 4.000.000/Ha ano de manejo ou ainda 2.000.000 Ha/ano de Unidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conservação, com custo na sua implantação proporcional a unidade de produção e o retorno dos investimentos com as eventuais colheitas.

Na previsão do artigo sexto de permitir a execução da compensação através de programas de terceiros, ou ainda de programas públicos, ficam garantidos todas as possibilidades de execução, de forma dinâmica, permitindo a escolha de uma melhor alternativa pela Empresa, com baixa burocracia.

No artigo sétimo temos a definição de algumas características mínimas sobre a compensação de carbono, especificamente quanto ao ciclo florestal. Observe-se que para o reflorestamento, foi adotado o ciclo mínimo de 06 anos, característico de espécies de rápido crescimento, para energia ou celulose, o que não impede o plantio de outras espécies com ciclo maior e colheitas intermediárias. A liberação da área após este período permite o livre uso dos reflorestamentos e também impede o efeito de aumento geométrico de áreas comprometidas com compensação de carbono por empresa, além de diminuir o custo de investimento com a compra de áreas em compensações futuras.

Esta vinculação por determinado tempo, pelo menos com um ciclo mínimo, está também relacionado a uma população mínima de rotação final, que no caso prevê o mínimo de 200 árvores/ha, número médio de uma floresta plantada adulta com árvores para fins estruturais. É óbvio que para energia esta população final será de 2.500 ou mais árvores por hectare. Mas a lei deve garantir um parâmetro mínimo, e não máximo, considerando-se que o incremento médio anual após o fechamento do ciclo independe do número de árvores /ha dentro de certos limites, e que as populações iniciais de plantio para futuro desbastes é uma decisão de cada Empresa.

No caso do manejo para rendimento sustentado de florestas nativas, a previsão de ciclo mínimo de 30



CÂMARA DOS DEPUTADOS



anos visa garantir a racionalidade do sistema, considerando-se a idade média comercial de espécies naturais no Brasil, e o comprimento da floresta nativa por um período que gere incremento volumétrico mínimo para uma compensação de carbono. Mesmo considerando-se a vinculação da área com manejo por 30 anos, o período de corte pode ser menor de acordo com condições de mercado ou vinculação com outras áreas, permitindo o retorno do investimento na área a curto prazo, e sua futura regeneração.

Quanto as unidades de conservação a relação de carbono não está diretamente relacionado a nenhum incremento florestal específico, mas sim a efetiva conservação de relevantes áreas de interesse ecológico. Como estas unidades podem ser públicas ou privadas, o valor a ser investido pela empresa devido na compensação do carbono deve considerar os custos de aquisição dos hectares devidos, mais a manutenção desta área por pelo menos 15 anos. Como este recurso será creditado integralmente no ano de quitação do débito da compensação de carbono, a regulamentação da lei deverá prever um mecanismo que garanta o controle, aplicação e correção dos recursos não investidos no primeiro ano para todo o período de 15 anos de manutenção.

No caso de unidades próprias, como reservas particulares de flora e fauna, a vinculação por 15 anos permite que após este período a mesma área seja utilizada para futura compensação de carbono da Empresa, obviamente com a vantagem de menor custo, já que a sua aquisição estará efetivada, sendo mais um estímulo para esta modalidade de compensação de carbono, em relação as outras duas (reflorestamento e manejo) que possuam retorno efetivo do investimento, com colheitas mensuráveis da floresta.

Quanto as Empresas que utilizam carbono oriundo de programas já existentes de reflorestamento ou ainda através do manejo para rendimento sustentado de florestas nativas devidamente autorizados pela legislação em vigor, o artigo nono deixa claro a não aplicação desta lei, já





CÂMARA DOS DEPUTADOS



que indiretamente, no ciclo incial da produção industrial, a compensação de carbono teoricamente já vem sendo realizada. Empresas como produtoras de papel e celulose, indústria de base florestal em geral, e até siderurgicas que estejam verticalizadas com programas próprios de reflorestamento serão beneficiadas por esta isenção.

Como a aplicação correta desta lei também é uma forma de atestar o interesse da Empresa na conservação da natureza, o artigo décimo primeiro prevê a emissão de certificado por parte do IBAMA como forma de dar um instrumento legal de divulgação e até justificativa junto ao público consumidor da ação de compensação de carbono da Empresa.

Quanto a utilização prioritária de terras degradadas, é apenas um cuidado já que o custo da terra degradada ou própria para atividade florestal é determinante para sua escolha, e o processo de consulta prévia permite o eventual controle e intervenção do IBAMA em casos extremos, mas seu prazo de 60(sessenta) dias limita os empecilhos burocráticos que poderiam inviabilizar a agilidade do programa.

No artigo décimo terceiro as penalidades permitem uma primeira ação de advertência, chegando ao extremo de fechamento das atividades da Empresa.

Quanto a regulamentação caberá ao IBAMA tal ação, inclusive com os estudos técnicos complementares, e a aplicação da lei no próximo ano civil irá permitir a devida adequação das Empresas envolvidas.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1993.

Deputado Luciano Pizzatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO: 95/126165 (V. 1)
DATA: 28.08.1995 17:12:56
ASSUNTO: DESARQUITAMENTO
INTERESSADO: DEP. LUCIANO PIZZATTO
PROMOÇÃO: DEP. LUCIANO PIZZATTO
ORIGAO: SEC/PPRF/1

Ofício Gab. nº: 0150/95

Brasília, 24 de agosto de 1995.

Senhor Pre

08 06

Ratificando o ofício nº: 00020/95 de 28 de março de 1995 encaminhado ao Gabinete da Presidência, venho informar que os projetos de minha autoria ainda estão arquivados conforme consta da informação retirada na SINOPSE nesta semana.

Gostaria de saber quais são os critérios adotados para que os mesmos possam ser desarquivados e consequentemente analisados nas comissões competentes.

No aguardo do pronunciamento de Vossa Excelência, agradeço a atenção com que sempre fui distinguido.

Respeitosamente,


LUCIANO PIZZATTO
Deputado Federal - PFL/PR

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Carimbo

1995

GABINETE DO PRESIDENTE

OF. GAB. nº 00020/95

Brasília, 28 de Março de 1995.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos venho por meio desta, com base no Art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requerer a esta Presidência o desarquivamento dos projetos de minha autoria arquivados em decorrência do término da legislatura passada.

Sem mais para o momento agradeço a atenção renovando os mais sinceros votos de profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO PIZZATTO
DEPUTADO FEDERAL

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

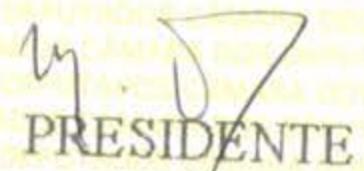
Ofício nº 173/97

Brasília, 27 de agosto de 1997

Indefiro. Oficie-se à Comissão Requerente, sugerindo-lhe o requerimento de audiência preliminar da Comissão desejada (RICD, art. 140) e, após, publique-se.

Em 15/09/97.

Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inversão da distribuição dada ao Projeto de Lei nº 4.112/93 - do Sr. Luciano Pizzatto, que "torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências", no sentido de que seja apreciado inicialmente pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, em seguida, por esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, acatando as razões expostas no parecer do Deputado João Pizzolatti, relator da referida proposição.

Atenciosamente,


Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 71
Caixa: 199
PL N° 4112/1993
14

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Proria n.º 3486

Data: 21/9/97 Hora: 11.20

Ass: DD Ponto: 5620



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.112 , DE 1993

Torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATO

Relator: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei trata da compensação do consumo, geração ou emissão de carbono por programas mínimos de reflorestamento, a serem executados pelas empresas grandes emissoras, consumidoras ou geradoras de carbono e de suas formas associadas, em níveis superiores a cem mil toneladas/ano.

As relações de que trata a proposição serão regulamentadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, ouvido o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, não devendo os investimentos, por empresa participante do programa, excederem a um por cento do valor de venda da produção ao consumidor, limite que, segundo seu autor, preservaria a economicidade do empreendimento.

O autor da iniciativa destaca, além do baixo custo operacional do programa, seus efeitos positivos na ecologia, a produção de grandes estoques florestais para o abastecimento dos segmentos produtivos já existentes e para futuros pólos industriais, com grande geração de empregos.



II - VOTO DO RELATOR

Em tese, trata-se de matéria de alta relevância econômica, tendo em vista a consciência dominante de que o desenvolvimento econômico não pode ser feito às custas de agressões incontroláveis ao meio ambiente.

No caso concreto, contudo, torna-se difícil aferir o mérito econômico da iniciativa sem ouvir previamente a Comissão de Meio Ambiente e Minorias, por se tratar de experiência pioneira e de grande complexidade técnica.

Com efeito, em problemas de externalidades, como é o caso, possivelmente as áreas de cobertura vegetal terão de localizar-se contiguamente às de perda ou geração de carbono, sem o que não haveria a devida compensação.

Outro problema importante a ser considerado diz respeito à adequação entre as taxas médias de substituição entre carbono/massa vegetal, base efetiva para o exame de viabilidade econômica.

Isto posto, sugiro seja ouvida previamente a Comissão de Meio Ambiente e Minorias, após o que esta Comissão emitirá seu parecer.

Sala da Comissão, em 20 de dez. de 1996

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relator

SGM/P nº 890

Brasília, 5 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 173/97, em que Vossa Excelência solicita a inversão da distribuição dada ao Projeto de Lei nº 4.112/93, que "torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências", no sentido de que o mesmo seja apreciado inicialmente pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, em seguida, por essa Comissão, comunico o indeferimento do Requerimento, por entender que foi correto o despacho inicial dado ao Projeto de Lei em questão.

Sugiro, outrossim, que essa Comissão requeira a audiência da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, indicando com precisão os pontos sobre os quais esta Comissão deve se pronunciar, tudo em conformidade com os termos regimentais do artigo 140.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.112/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, a Sra. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1993

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAUJO

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.112/93

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21/9/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1995

Anamélia R.C de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.112 , DE 1993

Torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATO

Relator: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei trata da compensação do consumo, geração ou emissão de carbono por programas mínimos de reflorestamento, a serem executados pelas empresas grandes emissoras, consumidoras ou geradoras de carbono e de suas formas associadas, em níveis superiores a cem mil toneladas/ano.

As relações de que trata a proposição serão regulamentadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, ouvido o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, não devendo os investimentos, por empresa participante do programa, excederem a um por cento do valor de venda da produção ao consumidor, limite que, segundo seu autor, preservaria a economicidade do empreendimento.

O autor da iniciativa destaca, além do baixo custo operacional do programa, seus efeitos positivos na ecologia, a produção de grandes estoques florestais



para o abastecimento dos segmentos produtivos já existentes e para futuros pólos industriais, com grande geração de empregos.

Não foram apresentadas emendas ao referido projeto, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em tese, trata-se de matéria de alta relevância econômica, tendo em vista a consciência dominante de que o desenvolvimento econômico não pode ser feito às custas de agressões incontroláveis ao meio ambiente.

No caso concreto, contudo, tornar-se-ia difícil aferir o mérito econômico da iniciativa sem ouvir previamente a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por se tratar de experiência pioneira e de grande complexidade técnica. Por essa razão, foi encaminhado requerimento à Mesa, que, no uso de suas atribuições, indeferiu o pleito. O ilustre presidente da Câmara dos Deputados, por seu turno, formulou sugestão à doura Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para que esta requeresse audiência da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, indicando com precisão os pontos sobre os quais caiba pronunciamento, conforme os termos regimentais do art. 140.

Não obstante a propriedade da sugestão, entendemos que as questões técnicas envolvidas são de especificidade e mérito exclusivo da doura Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o que, por si só, tornaria virtualmente impossível a formulação das questões dentro da precisão necessária. Por essa razão, consideramos ser mais apropriado a formulação de parecer sumário quanto ao mérito econômico, em prol da celeridade da tramitação, deixando à referida Comissão temática, o aprofundamento da análise da viabilidade tecnológica do projeto.

Não há como negar que a compensação do carbono consumido em processos produtivos traz custos pontuais, mas benefícios abrangentes. Em primeiro lugar, a obrigatoriedade de uma compensação trará maior racionalidade no uso de processos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



intensivos na combustão do carbono e consequentes incentivos a inovações tecnológicas. Ademais, há nítidos benefícios coletivos, que podem caracterizar externalidades positivas para outras atividades produtivas, além das claras vantagens ambientais. A questão básica a ser discutida é relacionada ao tipo de tecnologia a ser adotada e às regras de compensação que tornem o processo o mais eficiente possível do ponto de vista econômico.

Isto posto, ressalvada a importância de uma análise aprofundada do mérito técnico pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.112, de 1993.**

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 1997


Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator

71031100.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.112, DE 1993

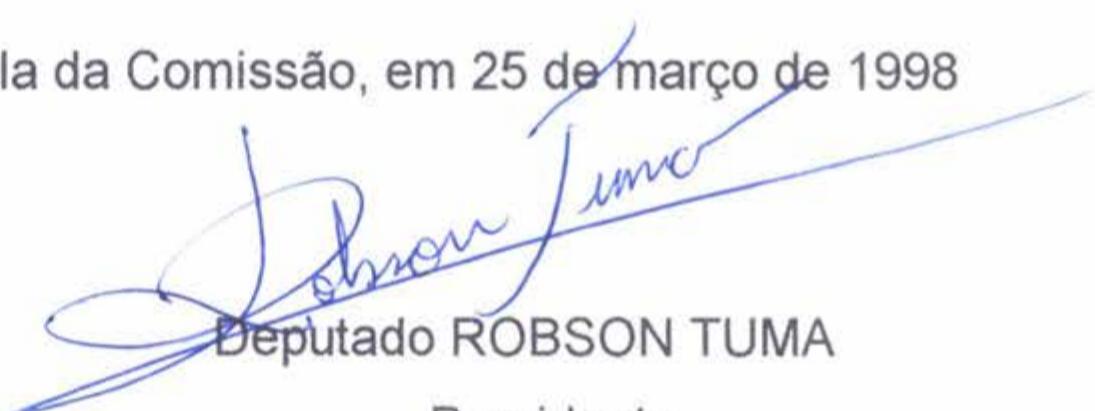
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.112/93, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Pizzolatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Lima Netto, Moisés Bennesby, Rubem Medina, Odacir Klein, Augusto Nardes, Fernando Zuppo, Gonzaga Mota, José Machado, Luiz Carlos Hauly, Luiz Mainardi, Manoel Castro e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998


Deputado ROBSON TUMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Ofício nº 173/97

Brasília, 27 de agosto de 1997

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inversão da distribuição dada ao Projeto de Lei nº 4.112/93 - do Sr. Luciano Pizzatto, que "torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências", no sentido de que seja apreciado inicialmente pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, em seguida, por esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, acatando as razões expostas no parecer do Deputado João Pizzolatti, relator da referida proposição.

Atenciosamente,


Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



**PROJETO DE LEI Nº 4.112-A, DE 1993
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

Torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio
 - termo de recebimento de emendas - 1993
 - termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, IN

Brasília, 25 de março de 1998
Publique-se.
Em: 24/04/98
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 19/97

Brasília, 25 de março de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.112, de 1993.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Robson Tuma
Deputado ROBSON TUMA

Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.112-A/93

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/05/98 a 12/05/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **LUCIANO PIZZATTO**



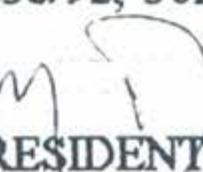
Ofício Gab nº 0028/99

Brasília, 02 de março de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 316/95, PFC's: 51/96, 86/97, PL's: 1280/95, 1281/95, 1363/95, 2147/96, 2359/96, 2405/91, 2836/92, 3023/97, 3060/92, 4112/93, 4195/98. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 03/03/99


PRESIDENTE

Cumprimentando-o cordialmente vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência o obséquio de determinar o desarquivamento, com base no Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, dos projetos de lei e demais proposições de nossa autoria, que se encontravam em tramitação na legislatura passada.

Atenciosamente


LUCIANO PIZZATTO

Deputado Federal - PFL / PR

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO MICHEL TEMER
PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA / DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.112-A/93

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/05/98 a 12/05/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

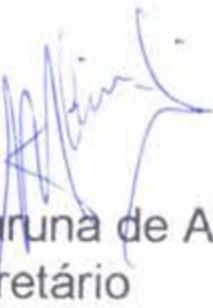
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.112-A/93

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 17/05/99 a 21/05/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 4.112-A, DE 1.993

Torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado **Luciano Pizzatto**

Relator: Deputado **José Borba**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 4.112-A, de 1993, pelo qual as empresas grandes emissoras, consumidoras ou geradoras de consumo de carbono e de suas formas associadas ficam obrigadas a compensar o carbono consumido, nos termos que especifica.

Conforme a proposição em análise, a compensação pelo consumo de carbono será efetuada mediante programas mínimos de reflorestamento, de manejo para rendimento sustentado de florestas nativas ou de manutenção de unidades de conservação, públicas ou privadas.


São consideradas empresas grandes emissoras, consumidoras ou geradoras de consumo de carbono e suas formas associadas, de acordo com o PL 4.112-A/93, as que possuam indústrias que emitam ou consumam carbono e suas formas associadas em quantidades superiores a cem mil toneladas por ano. Estão, ainda, sujeitos à compensação de carbono:

- montadoras ou fabricantes de veículos automotores;



- refinarias de petróleo;
- destilarias de álcool;
- fabricantes de produtos à base de tabaco.

A proposição exclui de sua abrangência as empresas que utilizam, para energia ou transformação, matéria-prima à base de carbono oriunda de programas de reflorestamento ou manejo para rendimento sustentado de florestas nativas.

Consoante a proposição, a relação da compensação de carbono será regulamentada pelo IBAMA, ouvido o CONAMA, e não poderá onerar o produto final da empresa em mais de 1% de seu valor de venda ao consumidor. Não obstante, prevê a existência de um hectare de reflorestamento, dois hectares de manutenção de unidades de conservação ou quatro hectares de manejo para rendimento sustentado de florestas nativas a cada:

- 50 veículos de até 5 toneladas ou 25 veículos acima de 5 toneladas produzidos, no caso de montadoras ou fabricantes de veículos automotores;
- 2.000 barris de petróleo consumido, no caso de refinarias de petróleo;
- 300.000 litros de álcool produzido, no caso de destilarias;
- 10 toneladas de folhas de fumo consumidas, no caso de fabricantes de produtos à base de tabaco.

Os programas de reflorestamento, de manejo para rendimento sustentado de florestas nativas ou de manutenção de unidades de conservação, conforme o PL 4.112/93, poderão ser executados diretamente pela empresa devedora de compensação ou mediante a participação em projetos de terceiros, bem como em programas públicos. Estabelece o prazo de 2 anos após o encerramento de cada ano civil para a compensação integral do carbono devido.



A proposição estabelece as seguintes condições e prazos para a liberação das áreas utilizadas para a compensação de carbono:

- ciclo de 6 anos entre o plantio e o corte final e densidade mínima de 200 árvores/há de efetivo plantio, para os reflorestamentos de uso livre;

- ciclo de 30 anos, para o manejo de rendimento sustentado de florestas;

- período de 15 anos, para manutenção de unidades de conservação.

Prevê, ademais, que as áreas destinadas à compensação de carbono deverão ser averbadas na matrícula do imóvel e, após os prazos anteriormente estabelecidos, ficarão liberadas para o uso a que se destinam.

Segundo o PL 4.112/93, os programas de compensação de carbono serão executados preferencialmente em áreas já degradadas ou de relevante interesse para conservação, mediante aprovação do IBAMA, ao qual incumbe, também, o controle do consumo de carbono, bem como a fiscalização quanto à compensação e à aplicação da lei.

Estabelece como penas pelo descumprimento da lei advertência, multa, suspensão de atividades e cancelamento de licenças.

Finalmente, a proposição em análise prevê que a lei será regulamentada no prazo de 60 dias e entrará em vigor no ano civil subsequente à sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL 4.112/93 foi submetido anteriormente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na qual foi aprovado.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O PL 4.112/93 traz à discussão nesta Câmara Técnica tema de natureza ambiental dos mais relevantes, relacionado às alterações climáticas globais em consequência do efeito estufa. Segundo o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC –, organismo criado pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA – e formado por mais de 2.000 cientistas de vários países, no último século, a temperatura da Terra aumentou entre 0,3 e 0,6°C. Existem fortes evidências de que tal elevação de temperatura seja causada por atividades antrópicas, em especial pelo consumo de combustíveis fósseis, como carvão mineral e petróleo. O gás carbônico – CO₂ – também conhecido por dióxido de carbono, é o principal responsável por esse aquecimento. Ainda conforme o IPCC, a concentração desse gás na atmosfera aumentou em 30% desde o início da Revolução Industrial.

Se as atuais tendências de uso de combustíveis fósseis continuarem, a concentração de CO₂ em 2.100 será o dobro da atual, resultando em elevação entre 1°C e 3,5°C nas temperaturas terrestres. As consequências seriam devastadoras, com degelo das calotas polares, elevação do nível do mar, mudanças nos padrões de chuva com enchentes e secas pronunciadas, aumento da desertificação, alteração na produtividade agrícola e aumento da incidência de muitas doenças.

A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima foi assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, exatamente para a implementação de medidas destinadas a reverter esse quadro.

Por essa Convenção, os países em desenvolvimento devem formular e implementar programas nacionais contendo medidas para mitigar a mudança do clima. Esse compromisso, que é comum aos países desenvolvidos, apresenta-se de forma geral e não está articulado com nenhuma meta de redução de emissões de gases. Já os países desenvolvidos e os do leste da Europa que se encontram em processo de transição para uma economia de mercado (países do Anexo I) devem reduzir as suas emissões de gás carbônico e de outros gases causadores do efeito estufa, de forma a não ultrapassar os níveis verificados em 1990.



Embora não tenha que cumprir, de imediato, metas específicas de redução de emissões de gases de efeito estufa, os esforços do Brasil são importantes, uma vez que estimativas recentes do Conselho de Energia Mundial mostram que metade das emissões de CO₂ no ano 2.020 será originada nos países em desenvolvimento. Assim, nosso País poderá ser obrigado, em breve, a adotar restrições mais rígidas que as estabelecidas no âmbito da Convenção do Clima.

É necessário saber, então, quais são os maiores responsáveis pelo efeito estufa. Em termos mundiais, admite-se que do total de gases causadores do efeito estufa emitidos para a atmosfera, o CO₂ contribui com cerca de 50%. Do total de CO₂ emitido, cerca de 80% é proveniente da queima de combustíveis fósseis e 20% de desmatamento. Portanto, as estratégias para reduzir ou retardar os efeitos do aquecimento global devem incluir medidas para diminuir a emissão atmosférica de CO₂ causada pela queima de combustíveis fósseis, reduzir o desmatamento e promover reflorestamentos em larga escala.

O PL 4.112/93 pode, a um só tempo, atingir os três objetivos acima apontados. A promoção do reflorestamento, decorrente da implementação da proposição, tem o mérito de reduzir a pressão sobre as florestas nativas e, consequentemente, o desmatamento. Além disso, a redução da queima de combustíveis fósseis poderá ser obtida mediante um incentivo ao uso de combustíveis renováveis, como os provenientes da biomassa.

Outrossim, é grande a parcela de áreas degradadas em nosso País. Só na Amazônia, estima-se que existam 30 milhões de hectares com essas características.

Deve-se enfatizar, a propósito, que a promoção de reflorestamentos para a absorção de gases de efeito estufa, os chamados "sumidouros", começa a interessar segmentos produtivos importantes. Relativamente à indústria automotiva, a Peugeot está investindo cerca de US\$ 11 milhões num projeto dessa natureza, na região de Juruena, norte de Mato Grosso, que abrange 12.000 hectares e destina-se a retirar 50 mil toneladas da atmosfera, num período de 40 anos.



A tendência é que cresça o interesse por projetos dessa natureza, com a regulamentação e efetiva implantação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (*Clean Development Mechanism – CDM*), previsto no Protocolo de Kyoto, um acordo complementar à Convenção do Clima. Por esse mecanismo, os países industrializados investiriam em projetos de redução de emissões de carbono nos países não desenvolvidos e receberiam créditos por essa redução. Estima-se que o CDM possa gerar um fluxo de vários bilhões de dólares dos países ricos para os países em desenvolvimento.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 4.112-A/93.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado **José Borba**

Relator

01196000.039

6461



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 4.112-A, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.112-A, de 1993, nos termos do parecer do relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Ricarte de Freitas, Pedro Bittencourt, Silas Brasileiro, João Paulo, Regis Cavalcante, Ronaldo Vasconcellos, Iris Simões, Manoel Vitório, Max Rosenmann, Paulo Baltazar, Paes Landim, Ricardo Izar, Elias Murad, Fernando Gabeira, Valdeci Paiva e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.112-B, DE 1993 (DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 260/2001

Brasília, 13 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos, nos termos regimentais, novo despacho para o Projeto de Lei nº 4.112/93, que "torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências", incluindo esta Comissão para pronunciar-se sobre o mérito do projeto supracitado, tendo em vista tratar de assunto muito importante para a agricultura brasileira.

Respeitosamente,

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE - PPB/RS**
Presidente

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados**

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
aberto	
City: G. DA P.R.	N. 2625/01
data: 14/08/01	Horas: 10:08
Ass: <u>Angola</u>	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 260/01 – CAPR

Indefiro, tendo em vista que a distribuição foi feita nos termos regimentais (art. 139 do RICD),
não tendo restado comprovado o mérito da CAPR. Oficie-se e, após publique-se.

Em: 22/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3447 - 1

SGM/P nº 989/2001

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Nº 260/01, de 13 de agosto de 2001, em que Vossa Excelência solicita que o Projeto de Lei nº 4112/93 seja distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, tendo em vista que a Proposição foi distribuída nos termos regimentais (art. 139, do RICD), não tendo restado comprovado o mérito da CAPR. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
NESTA



Documento : 3452 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

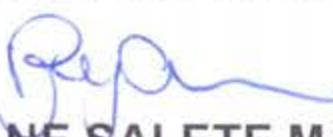
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.112-A/1993

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 09/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 106/01 - CDCMAM

Publique-se.

Em 16/08/01.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aécio Neves'.

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3473 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 106/2001

Brasília, 27 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.112/93.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

<u>SECRETARIA-GERAL DA MESA</u>	
Recebido	Lyria
Órgão	CCP
Data:	16 08 01
Ass.:	Lyria
N.º	2562/01
Horas:	17:00
Ponto:	57 35

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.112, de 1993

Luciano Pizzatto

Torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências

DESPACHO: 31/08/1993 - CEIC - CDCMAM - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

15/09/1993 - À publicação
15/09/1993 - À CEIC
23/11/1993 - Distribuído ao Relator, Dep. João Mendes
23/11/1993 - Distribuído ao Relator, Dep. João Mendes
____/____/____ - Aviso nº 20/93 - Prazo para recebimento de emendas ao Projeto - Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas
23/11/1993 - Entregue ao Relator, Dep. João Mendes
02/02/1995 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RI
15/02/1995 - Ao Arquivo pela Guia de Transferência nº 54/95, os Projetos original e de tramitação.
08/09/1995 - Deferido Of. 150/95, do autor, solicitando o desarquivamento deste.
13/09/1995 - Ao Arquivo Memo 217/95 solicitando a devolução dos processos.
14/09/1995 - À CEIC
21/09/1995 - Distribuído ao Relator, Dep. João Pizzolatti.
21/09/1995 - Prazo para recebimento de emendas.
29/09/1995 - Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.
28/08/1997 - Ofício nº 173/97 à Presidência da CD, solicitando a inversão da Distribuição dada ao PL nº 4.112/93 no sentido de que seja apreciado inicialmente pela CDCMAM e, em seguida, por esta Comissão, acatando as razões expostas no parecer do Dep. João Pizzolatti, relator da referida proposição.
15/09/1997 - Indeferido Of. 173/97 - CEIC solicitando inversão na distribuição para que a CDCMAM seja ouvida antes da CEIC.
19/09/1997 - Ofício SGM/P nº 890 da Presidência da CD comunicando o indeferimento do Of. 173/97 por entender que foi correto o despacho inicial dado ao Projeto de Lei em questão. Encaminhado ao Relator.
12/12/1997 - Parecer favorável do Relator, Deputado João Pizzolatti.
25/03/1998 - Aprovado o parecer favorável do Relator, Deputado João Pizzolatti.
06/04/1998 - Encaminhado à CDCMAM
____/____/____ -
____/____/____ - À Publicação
16/04/1998 - Publicação da CEIC: termo de rec. de em.-1993; termo de rec. de em.-1995 (nova leg.); parecer do relator e parecer da Comissão.
16/04/1998 - À publicação
25/03/1998 - Ofício Pres nº 19/98 - CCEIC - comunica a apreciação deste. Publique em 24.04.98
04/05/1998 - Distribuído ao Dep. Cunha Lima.
05/05/1998 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto.
12/05/1998 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas.
13/05/1998 - Encaminhado ao relator, Dep. Cunha Lima.
20/01/1999 - Devolvido pelo relator, Dep. Cunha Lima, sem parecer.
25/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivo conforme Art. 105, RI.
19/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 123/99 - processos original e de tramitação.
03/03/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste
17/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 58/99 solicitando a devolução deste
29/03/1999 - À CDCMAM

13/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Moacir Micheletto.

____/____/____ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.

24/05/1999 - Findo prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

17/08/1999 - Parecer favorável do relator, Dep. Moacir Micheletto, com substitutivo.

____/____/____ - Prazo para recebimento de emendas ao substitutivo.

26/08/1999 - Findo prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

15/09/1999 - Concedida vista ao Dep. João Magno.

29/09/1999 - Devolução da vista pelo Dep. João Magno, com manifestação escrita.

06/10/1999 - Retirado de pauta.

03/04/2000 - Devolvido para ser redistribuído.

26/04/2000 - Redistribuído Ao Sr. Dep. José Borba.

21/05/2001 - Requerimento do Sr. Márcio Matos solicita a criação de Comissão Especial a fim de analisar matérias referentes ao efeito estufa (PLs 3269/00 e 4112-A/93). DESPACHO: Nos termos do artigo 141 do RICD, indefiro a solicitação de redistribuição dos Projetos de Lei nºs 4.112/93 e 3;269/00 e consequente criação de Comissão Especial, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência das Comissões.

06/06/2001 - Parecer favorável do relator, Dep. José Borba

28/06/2001 - DCD - LETRA B ✓

06/08/2001 - Saída da Comissão

06/07/2001 - Entrada na Comissão

14/08/2001 - LETRA B - parecer da CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL ✓



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04112 de 1993**Autor(es):**

LUCIANO PIZZATTO (PFL - PR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

TORNA OBRIGATORIA A COMPENSAÇÃO PELO CONSUMO DE CARBONO POR PARTE DAS EMPRESAS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

ISENTANDO EMPRESA QUE UTILIZA CARBONO ORIUNDO DE PROGRAMA JA EXISTENTE DE REFLORESTAMENTO, OU ATRAVES DE MANEJO PELO RENDIMENTO SUSTENTADO DE FLORESTA NATURAL.

Indexação:

OBRIGATORIEDADE, EMPRESA, FABRICANTE, MONTAGEM, VEICULO AUTOMOTOR, EMPRESA DE VEICULO AUTOMOTOR, INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA, REFINARIA, PETROLEO, DESTILARIA, ALCOOL, EMPRESA DE AÇUCAR E ALCOOL, EMPRESA DE FUMO, TABACO, CIGARRO, EMISSORA, GRANDE CONSUMIDOR, GERADOR, GAS CARBONICO, EXCLUSÃO, MEDIA EMPRESA, PEQUENA EMPRESA, COMPENSAÇÃO, CONSUMO, PROGRAMA, REFLORESTAMENTO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, FLORESTA, PREVISÃO, PARTICIPAÇÃO, TERCEIROS, FIXAÇÃO, CRITERIOS, CALCULO, VOLUME, PROPORCIONALIDADE, PRAZO, AREA, CICLO BASICO, PLANTIO, ARVORE, POSSIBILIDADE, (IBAMA), (CONAMA), EXTENSÃO, PRODUTO IMPORTADO, RESPONSABILIDADE, IMPORTADOR, LIMITAÇÃO, ONUS, PRODUTO ACABADO, FISCALIZAÇÃO, (SISNAMA), PENALIDADE, CONCESSÃO, ISENÇÃO, COMPENSAÇÃO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, MATERIA PRIMA, ENERGIA, TRANSFORMAÇÃO, ORIGEM, EXCLUSIVIDADE, PROGRAMA, REFLORESTAMENTO, RACIONALIZAÇÃO, RECURSOS FLORESTAIS.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
27 06 2001 - CDCMAM - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOSÉ BORBA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

31 08 1993 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUCIANO PIZZATTO. DCN1 01 09 93 PAG 17946 COL 01.

31 08 1993 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

31 08 1993 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

23 11 1993 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 23 A 29 11 93. DCN1 20 11 93 PAG 25054 COL 01.

23 11 1993 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP JOÃO MENDES.

30 11 1993 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP JOÃO MENDES, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

02 02 1995 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCIS 03 02 95 PAG 0122 COL 01.

08 09 1995 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 12 09 95 PAG 21598 COL 02.

14 09 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CEIC.

21 09 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 21 09 95 PAG 22988 COL 01.

21 09 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP JOÃO PIZZOLATTI. DCN1 29 09 95 PAG 24114 COL 02.

29 09 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 09 1997 - MESA (MESA)

INDEFERIDO OF 173/97, DA CEIC, SOLICITANDO A INVERSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DESTE PROJETO. DCD 16 09 97 PAG 28204 COL 01.

12 12 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOÃO PIZZOLATTI.

23 03 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOÃO PIZZOLATTI. (PL. 4112-A/93).

06 04 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

ENCAMINHADO A CDCMAM.

04 05 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

04 05 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP CUNHA LIMA.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0019

COL 01.

03 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

13 05 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP MOACIR MICHELETTO.

21 05 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: 05 SESSÕES.

24 05 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 08 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MOACIR MICHELETTO, COM SUBSTITUTIVO.

19 08 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

26 08 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

26 04 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOSE BORBA.

21 05 2001 - MESA (MESA)

INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP MÁRCIO MATTOS, QUE SOLICITA REDISTRIBUIÇÃO DESTE AS COMISSÕES DA CADR, CCTCI, CDUI, CME, CREDN, CSSF E CVT E CONSEQUENTE CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 141 DO RICD.

06 06 2001 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOSÉ BORBA.

